

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 75, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 75, de 2018, do Poder Executivo, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de formação militar, ciência e tecnologia de defesa, operações de paz, exercícios militares conjuntos, saúde e assistência médica, educação e treinamento militar etc.

A MSC nº 75/2018 foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais de ambas as Nações. O Brasil possui uma vocação pacífica, democrática e promove a cooperação no campo internacional, buscando sempre aprofundar e ampliar a parceria estratégica com os países amigos.

O Acordo de Cooperação no domínio da Defesa em análise foi assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente logo no início do documento, quais sejam: a) a fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas; b) a manutenção das excelentes relações de amizade e cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil; e c) o reforço os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e povos.

O Acordo possui, ao todo, dezesseis artigos, divididos nos seguintes temas: Objeto; Âmbito; Formas de Cooperação; Implementação; Responsabilidades Materiais e Financeiras; Responsabilidade Civil; Reexportação; Propriedade Intelectual; Proteção à Informação Sigilosa; Força Maior; Direito Interno; Resolução de Controvérsias; Emendas; Entrada em Vigor; Suspensão e Denúncia; e Vigência.

No art. 1º, entre os objetivos do acordo, destaca-se a previsão de “o reforço da cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, quando para tal solicitadas e, conforme as

suas possibilidades, o Direito Interno dos Estados das Partes e as normas aplicáveis do Direito Internacional”.

No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as de “política de defesa; ensino e instrução; inteligência militar; equipamentos e sistemas militares; missões de manutenção de paz”, entre outras.

É importante reconhecer que os dois primeiros artigos do Acordo respeitam o princípio da reciprocidade e vão totalmente ao encontro da nossa *Política Nacional de Defesa* e da *Estratégia Nacional de Defesa*, que estabelecem o objetivo da busca por parcerias estratégicas, com o objetivo de ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio.

O art. 3º estabelece as formas de cooperação, entre elas: a) a realização de visitas mútuas, entre as Partes, de delegações de alto nível, à entidades civis e militares; b) a realização de reuniões entre instituições de defesa equivalentes; c) a formação de quadros e pessoal técnico-militar, nos estabelecimentos de ensino das Partes; d) o intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares; e) a promoção de ações conjuntas de treino e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informação; f) a participação em cursos teóricos e práticos, estágios, conferências, seminários, debates e simpósios de interesse da defesa; g) a consultoria no domínio da potenciação, emprego do armamento e técnica militar, bem como outras áreas de interesse militar e técnico-militar, entre outras.

O art. 4º estabelece a forma de implementação que se dará por meio de um Comitê Conjunto de Cooperação de Defesa Angolano-Brasileiro, que terá o propósito de velar pela aplicação das cláusulas do Acordo.

O art. 5º estabelece a responsabilidade material e financeira, afirmando que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O art. 6º dispõe sobre a responsabilidade civil, definindo que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte, ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

O art. 7º trata da reexportação, dispondo que cada uma das Partes não venderá ou fornecerá a organizações internacionais, terceiros países, pessoas coletivas (jurídicas) ou singulares (físicas), armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

O art. 8º trata da propriedade intelectual, de forma que as Partes reconhecem que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu. Além disso, as Partes garantem a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do Acordo, e devem tomar medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com a legislação das Partes e acordos internacionais a que estão vinculados.

O art. 9º, que trata da segurança da informação sigilosa, estabelecendo que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”.

O art. 10 dispõe sobre as situações de “força maior”, estabelecendo, de forma geral, que nenhuma Parte será responsável por qualquer atraso ou não cumprimento de suas obrigações, ao abrigo do Acordo, se o atraso for provocado por motivo de força maior.

O art. 11 estabelece que a Parte visitante deve respeitar a legislação e regras das instituições da Parte anfitriã.

O art. 12 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por via diplomática, sem recurso a uma terceira parte.

O décimo terceiro artigo trata das emendas, definindo que qualquer das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do Acordo.

O décimo quarto artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia, após a data de recepção da segunda notificação da outra Parte, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários.

O art. 15 trata da denúncia, ficando definido que o Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, com efeito após 90 dias do recebimento da notificação pela via diplomática. Além disso, fica estabelecido que, em caso de eventual denúncia, os programas ou atividades em curso serão resolvidos por mútuo acordo.

O décimo sexto e último artigo dispõe sobre a vigência, definindo que o Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo denúncia por qualquer das Partes.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa em análise respeita os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum do Brasil e de Angola.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018**

(Mensagem nº 75, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator